Tabela Geral dos Acordãos – RCE

Grupo	Acordão	Tribunal	Tema	Ementa
1	RECURSO ESPECIAL № 1.135.927	STJ	Responsabilidade civil subsidiária do Poder Concedente	RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que
20/04				tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da <i>actio nata</i> que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo <i>a quo</i> do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, <i>in casu</i> , a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Castro Meira. J. em 10/08/2010. Dj. 19/08/2010).
2	RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.862 e RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº	STJ e STF	Responsabilidade civil por atos praticados por notários e oficiais	STJ ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO- MEMBRO. RESPONSABILIDADE A TÍTULO PRINCIPAL DO AGENTE.
27/04	201.595		de registro.	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o art. 236 da Constituição da República de 1988, "[o]s serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público ". 2. Se, no caso, tem-se hipótese de delegação de atividade estatal, não há como negar que o

desenvolvimento dessa atividade se dá a conta e risco do delegatário, tal como ocorre com as concessões e a permissões de serviços públicos, na esteira do que dispõem os incisos II, III e IV da Lei n. 8.987/95. 3. A Lei n. 8.935/94, editada para atender ao comando constitucional do § 1º do art. 236, reforça essa orientação. A redação do art. 22 desse diploma normativo é clara ao atribuir a responsabilidade civil a título principal para os notários e oficiais de registro. 4. Por isso, eventual responsabilidade civil do Estado-membro seria objetiva sim, mas meramente subsidiária, ou seja, em casos tais que aqueles agentes não tenham força econômica para suportar os valores arbitrados a título de indenização por ato cometido em razão da delegação. 5. Esse, inclusive, é o sistema de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público criadas por determinado ente e também das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. 6. Sobre o ponto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello: "Pode dar-se o fato de o concessionário responsável por comportamento danoso vir a encontrarse em situação de insolvência. Uma vez que exercia atividade estatal, conquanto por sua conta e risco, poderá ter lesado terceiros por força do próprio exercício da atividade que o Estado lhe pôs em mãos. [...] Neste caso, parece indubitável que o estado terá que arcar com os ônus daí provenientes. Pode-se, então, falar em responsabilidade subsidiária (não solidária) existente em certos casos, isto é, naqueles - como se expôs - em que os gravames suportados por terceiros hajam procedido do exercício, pelo concessionário, de uma atividade que envolveu poderes especificamente do Estado. É razoável, então, concluir que os danos resultantes de atividades diretamente constitutivas do desempenho do serviço, ainda que realizado de modo faltoso, acarretam, no caso de insolvência do concessionário, responsabilidade subsidiária do poder concedente " (Curso de Direito Administrativo , 2008, fl. 745). 7. Embora o trecho transcrito se refira apenas às concessionárias, a verdade é que o art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 e os arts. 236 da Lei Maior e 22 da Lei n. 8.935/94 autorizam sua extensão para as permissões e para as delegações de serviços notariais e de registro respectivamente, porque essa é a lógica de toda e qualquer delegação. 8. Sendo o servico público, apenas em caso de insuficiência de fundos, o Poder

	RECURSO ESPECIAL №	STJ	Posnonsahilidado	Público deve arcar com o ressarcimento dos danos causados a terceiros — não obstante ter havido delegação , pois a total irresponsabilidade do Poder Público, no caso, violaria o princípio da solidariedade (sendo o serviço público prestado em benefício da coletividade, seria um descaso imputar a um único sujeito os possíveis efeitos nefastos da prestação). É a exceção que confirma a regra. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal: STF, RE 201.595-4/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJU 20.4.2001. 10. Ora, se os notários se equiparam às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, duas são as conseqüências necessárias , a saber: responsabilidade (i) principal dos referidos agentes (ii) na modalidade objetiva. 11. No voto condutor daquele julgado - que, ressalte-se, é posterior ao único precedente da Suprema Corte citado no voto do Sr. Min. Herman Benjamin em que se reconhece o direito de agir diretamente contra o Estado , garantindo a este apenas o direito de regresso -, o Sr. Min. Marco Aurélio consignou que "em se tratando de atuação fundada na norma do artigo 236 mencionado, a responsabilidade objetiva não é, em si, do Estado, mas do próprio titular do cartório" (fl. 2 do voto). 12. Dessa forma, fica evidente que a ação foi proposta contra parte ilegítima (oEstado-membro). 13. Recurso especial provido. (Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 02/02/2010. Dj. 19/05/2010). STF RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ESTADO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. §6º do art. 37 também da Carta da República. (Min. Marco Aurélio. J. em 28/11/2000. Dj 20/04/2001).
3		211	Responsabilidade	, ,
_	674.586 - SC		civil do Estado por	CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS
			morte em hospital	•
			público	ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. ÔNUS

	T	
04/05	decorrente da	PROBANDI. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem
04/03	omissão na	pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo
	prestação do	decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está
	serviço de saúde.	obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os
		fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Ação
		de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital
		Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por
		médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após,
		constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer
		em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia). 3. A situação descrita nos
		presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se
		trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de
		tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do
		Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança
		ocasionado por errôneo diagnóstico. 4. Consoante cediço, a responsabilidade
		objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato
		administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos
		elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na
		manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso,
		incabível no caso concreto. 5. In casu, as razões expendidas no voto condutor do
		acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo
		Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano
		causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da
		Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. 6. A 2ª
		Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga – responsabilidade civil do
		estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos - em sede de
		Recurso Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005,
		decidiu, verbis: ().7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho:
		"A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela
		conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa,
		então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva ()",

sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administra tivo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legitima ou ilegitima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que orguizo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de impericia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fis. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência de desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando a prisprudência dos acta, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2			T	<u>, </u>	
qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) cocrrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errênco), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errêneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Devarsa, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de impericia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fis. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STF, RSFS 914384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, ne					sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a
ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ccorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuizo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de familia de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes temos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 05/04/2006. Dj. 02/05/2006).					ocorrência de três pressupostos: a) fato administra tivo: assim considerado
ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ccorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuizo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de familia de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes temos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 05/04/2006. Dj. 02/05/2006).					qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular
a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuizo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fis. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quandos se trate de familia de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP S14384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DI de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (), (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dollo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fis. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: () (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. DJ. 02/05/2006).					·
demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fis. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					• •
tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. 8. Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luíz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					·
nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STI: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DI de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					·
médico de hospital municipal). 9. Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					· ·
administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006).					
o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					, , ,
alega. 10. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: () (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					•
atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					·
provimento do recurso especial. 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					•
de 10.05.2004. 12. No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					·
princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
nestes termos: (). (Rel. Min. Luiz Fux. J. em 06/04/2006. Dj. 02/05/2006). RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
RECURSO STF Responsabilidade CONSTITUCIONAL RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37 §6º DA					
/					
T EXTRAORDINARIO № civil objetiva em CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE	1		STF	•	-
		EXTRAORDINÁRIO №		civil objetiva em	CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE

11/05	591.874		relação a terceiro não-usuário de serviço público.	SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. 3. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/08/2009. Dj. 17/12/2009).
5 18/05	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581 e ADC 16	STF	Responsabilidade civil subsidiária - Direitos Trabalhistas	AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.581- AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Min. Luiz Fux, DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016) ADC 16 - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. (Min. Cezar Peluso, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011)
6	RE 841526	STF	Responsabilidade Civil do Estado Por Morte de Detento	RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto

forma huma preservada a Federal). 4. 0 violado quan fundamentai civil objetiva impossibilia agir para evit em liberdade do Poder Púl do risco inter ocorrer por natural, seno adote as pre nas hipótese protetiva do resultado da em caso de i 5º, inciso XLI detento. 9. It suicídio do d sua omissão responsabilio 01-08-2016)	
	ONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: NTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE

				INTERVENÇÃO LIBERDADE DE INICIATIVA CE 4.40 NV 470 CE 37 C CO
			Intervenção na	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
			Economia	I. – A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de
01/06				setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem
01/00				Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e
				da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. – Fixação de preços em valores
				abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor:
				empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio
				da livre iniciativa. III. – Contrato celebrado com instituição privada para o
				estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação
				dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em
				valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico,
				vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art.
				37, § 6º. IV. – Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia
				técnica. V. – RE conhecido e provido. (Min. Carlos Velloso. DJ 24-03-2006 PP-
				00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654. LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302)
	RE 217.389	STF	Responsabilidade	Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2.
8	NE 227.303	311	Objetiva do	
			Estado -	somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do
			Requisitos	agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual
			nequisitos	art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da
08/06				responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do
				profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem
				· · ·
				que "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das
				pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público,
				responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos
				seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja
				nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade
				objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da
				vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa
				jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ. 6.
				Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o

	evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação.(Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-
	00606)